



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.904-B DE 2012

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012; altera as Leis referidas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO
TRABALHO

Art. 1º O Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.



**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL**

Art. 2º O Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA
DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Art. 3º Os Anexos IX, X e XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das Carreiras referidas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o *caput* são os fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário e de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2013, terá a seguinte composição:

I - cargo de nível intermediário suplementar do Quadro de Pessoal da Susep;

II - cargo de nível superior suplementar do Quadro de Pessoal da Susep.



Parágrafo único. Os valores remuneratórios são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 6º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 4º serão enquadrados conforme a sua classe e padrão expostos na Tabela II do Anexo III desta Lei.

Art. 7º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 5º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 8º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 10.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o inciso I não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 10. O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o inciso I não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.



Art. 11. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 13. Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 5º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Os titulares dos cargos a que se refere o inciso I somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Art. 15. Os Anexos XIV, XV e XVII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII desta Lei.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 16. Os Anexos II, III e IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA
E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 17. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS
DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA E DO
ANTIGO DISTRITO FEDERAL**

Art. 18. O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 65.
.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, o soldo dos militares de que trata o *caput* é o constante do Anexo I-A desta Lei."(NR)

Art. 19. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo XIV desta Lei.

Art. 20. O Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

Art. 21. O Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS**

Art. 22. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.



**CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE MÉDICO DO
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 23. A Tabela IV do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo XVIII desta Lei.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator



ANEXO I
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	19.451,00	20.423,55	21.403,88	22.516,88
		III	18.910,61	19.856,14	20.809,23	21.891,31
		II	18.576,24	19.505,05	20.441,29	21.504,24
		I	18.247,78	19.160,17	20.079,85	21.124,01
	B	IV	17.545,94	18.423,24	19.307,55	20.311,54
		III	17.201,90	18.062,00	18.928,97	19.913,28
		II	16.864,61	17.707,84	18.557,82	19.522,82
		I	16.533,93	17.360,63	18.193,94	19.140,02
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	15.898,01	16.692,91	17.494,17	18.403,87
		IV	15.586,28	16.365,60	17.151,15	18.043,01
		III	15.280,67	16.044,70	16.814,85	17.689,22
		II	14.981,05	15.730,10	16.485,15	17.342,37
		I	13.600,00	14.280,00	14.965,44	15.743,64

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	11.595,00	12.174,75	12.759,14	13.422,61
		III	11.181,37	11.740,44	12.303,98	12.943,79
		II	10.962,13	11.510,24	12.062,73	12.689,99
		I	10.747,19	11.284,55	11.826,20	12.441,17
	B	IV	10.333,83	10.850,52	11.371,35	11.962,66
		III	9.936,38	10.433,20	10.933,99	11.502,56
		II	9.554,21	10.031,92	10.513,45	11.060,15
		I	9.186,74	9.646,08	10.109,09	10.634,76
	A	V	8.833,40	9.275,07	9.720,28	10.225,73
		IV	8.660,20	9.093,21	9.529,68	10.025,23
		III	8.490,39	8.914,91	9.342,83	9.828,65
		II	8.323,91	8.740,11	9.159,63	9.635,94
		I	7.996,07	8.395,88	8.798,88	9.256,42



ANEXO II
(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.383,89	20.372,47	21.391,10
		III	17.965,08	18.845,37	19.806,48	20.796,81
		II	17.647,43	18.512,15	19.456,27	20.429,09
		I	17.335,39	18.184,82	19.112,25	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.485,40	18.377,16	19.296,02
		II	16.341,81	17.142,56	18.016,83	18.917,67
		I	16.021,38	16.806,43	17.663,56	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.476,88	17.317,21	18.183,07
		II	15.103,11	15.843,16	16.651,16	17.483,72
		I	14.806,97	15.532,51	16.324,67	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.227,96	16.004,58	16.804,81
		II	14.232,00	14.929,37	15.690,77	16.475,30
		I	12.960,77	13.595,85	14.289,24	15.003,70

b) Tabela II: Valor do subsídio do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.060,48	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	7.818,11	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.583,04	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.120,22	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	6.906,13	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	6.698,48	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.100,54	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	5.917,11	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	5.739,19	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.226,88	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.069,72	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	4.917,28	5.158,23	5.421,30	5.692,36



ANEXO III
(Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS
DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP**

a) Tabela I: Valor do Subsídio do cargo de Analista Técnico da Susep

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Técnico da Susep	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

b) Tabela II: Valor do Subsídio do cargo de nível intermediário da Susep

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS APARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário da Susep	ESPECIAL	IV	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	5.158,23	5.421,30	5.692,36



ANEXO IV
 (Anexo X da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DE CARGOS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,30	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,65	4.209,08
	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
		II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40
	A	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,67	3.501,40
		I	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
	B	III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
		II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39



ANEXO V
(Anexo XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP**

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66
		III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,60	31,08
		I	26,20	27,52	28,89	30,33
	C	III	24,83	26,08	27,38	28,74
		II	24,22	25,44	26,70	28,04
		I	23,63	24,82	26,05	27,36
	B	III	22,40	23,53	24,70	25,93
		II	21,86	22,96	24,10	25,31
		I	21,32	22,40	23,51	24,68
	A	III	20,21	21,23	22,28	23,40
		II	19,66	20,65	21,68	22,76
		I	19,12	20,09	21,08	22,13

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
	B	III	51,05	53,63	56,28	59,09
		II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24
	A	III	46,76	49,12	51,55	54,13
		II	45,62	47,92	50,29	52,80
		I	44,04	46,26	48,55	50,98



ANEXO VI
 (Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS
 DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPECTOR
 DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
Inspetor da CVM	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70



ANEXO VII
(Anexo XV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DE CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70		
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40		
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84		
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01		
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51		
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20		
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58		
	B	III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14		
		II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55		
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64		
	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17		
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94		
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39		

b) Vencimento básico dos cargos de Agente Executivo da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09		
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56		
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,29	4.782,01		
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38		
	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16		
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31		
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,64	4.209,08		
	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65		
		II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34		
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40		
	A	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44		
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,66	3.501,40		
		I	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03		



c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	III	1.566,92	1.646,68	1.727,35	1.813,89		
		II	1.513,94	1.591,00	1.668,94	1.752,56		
		I	1.462,74	1.537,19	1.612,50	1.693,29		
	C	VI	1.393,08	1.463,99	1.535,71	1.612,65		
		V	1.345,98	1.414,49	1.483,79	1.558,12		
		IV	1.300,46	1.366,65	1.433,61	1.505,43		
		III	1.256,48	1.320,43	1.385,12	1.454,52		
		II	1.213,99	1.275,78	1.338,28	1.405,33		
		I	1.172,94	1.232,64	1.293,03	1.357,81		
	B	VI	1.117,09	1.173,95	1.231,46	1.293,16		
		V	1.079,31	1.134,25	1.189,81	1.249,42		
		IV	1.042,81	1.095,89	1.149,58	1.207,17		
		III	1.007,55	1.058,83	1.110,71	1.166,35		
		II	973,48	1.023,03	1.073,15	1.126,91		
		I	940,56	988,43	1.036,86	1.088,80		
	A	V	895,77	941,36	987,48	1.036,96		
		IV	865,48	909,53	954,09	1.001,89		
		III	836,21	878,77	921,82	968,01		
		II	807,93	849,05	890,65	935,27		
		I	780,61	820,34	860,53	903,64		



ANEXO VIII
(Anexo XVII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42		
		III	60,32	63,37	66,51	69,84		
		II	58,96	61,94	65,01	68,26		
		I	57,64	60,55	63,55	66,73		
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40		
		II	54,28	57,02	59,84	62,83		
		I	52,95	55,62	58,37	61,29		
	B	III	51,05	53,63	56,28	59,09		
		II	49,80	52,31	54,90	57,65		
		I	48,58	51,03	53,56	56,24		
	A	III	46,76	49,12	51,55	54,13		
		II	45,62	47,92	50,29	52,80		
		I	44,04	46,26	48,55	50,98		

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66		
		III	27,52	28,91	30,34	31,86		
		II	26,85	28,21	29,61	31,09		
		I	26,20	27,52	28,88	30,32		
	C	III	24,83	26,08	27,37	28,74		
		II	24,22	25,44	26,70	28,04		
		I	23,63	24,82	26,05	27,35		
	B	III	22,40	23,53	24,69	25,92		
		II	21,86	22,96	24,10	25,31		
		I	21,32	22,40	23,51	24,69		
	A	III	20,21	21,23	22,28	23,39		
		II	19,66	20,65	21,67	22,75		
		I	19,12	20,09	21,08	22,13		



c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	III	26,38	27,72	29,08	30,54		
		II	26,27	27,61	28,96	30,41		
		I	26,17	27,50	28,85	30,30		
	C	VI	26,04	27,37	28,71	30,15		
		V	25,94	27,26	28,60	30,03		
		IV	25,84	27,16	28,49	29,92		
		III	25,74	27,05	28,38	29,80		
		II	25,64	26,95	28,27	29,69		
		I	25,54	26,84	28,15	29,56		
	B	VI	25,41	26,70	28,01	29,41		
		V	25,31	26,60	27,90	29,30		
		IV	25,21	26,49	27,79	29,18		
		III	25,11	26,39	27,68	29,07		
		II	25,01	26,28	27,57	28,95		
		I	24,91	26,18	27,46	28,84		
	A	V	24,79	26,05	27,33	28,70		
		IV	24,69	25,95	27,22	28,58		
		III	24,59	25,84	27,11	28,47		
		II	24,49	25,74	27,00	28,35		
		I	24,39	25,63	26,89	28,24		

ANEXO IX

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	6.550,47	6.887,82	7.225,32	7.582,98		



b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	6.255,22	6.577,36	6.899,65	7.241,19		
		II	6.133,13	6.448,99	6.764,99	7.099,85		
		I	6.012,24	6.321,87	6.631,64	6.959,91		
	B	V	5.765,30	6.062,21	6.359,26	6.674,04		
		IV	5.651,56	5.942,62	6.233,80	6.542,38		
		III	5.540,77	5.826,12	6.111,60	6.414,12		
		II	5.432,66	5.712,44	5.992,35	6.288,97		
		I	5.325,98	5.600,27	5.874,68	6.165,48		
	A	V	5.106,30	5.369,27	5.632,37	5.911,17		
		IV	5.006,56	5.264,40	5.522,35	5.795,71		
		III	4.908,27	5.161,05	5.413,94	5.681,93		
		II	4.811,22	5.059,00	5.306,89	5.569,58		
		I	4.717,21	4.960,15	5.203,19	5.460,75		

ANEXO X
(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	63,10	66,35	69,60	73,05		



b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	60,26	63,36	66,47	69,76		
		II	58,52	61,53	64,55	67,74		
		I	56,86	59,79	62,72	65,82		
	B	V	53,81	56,58	59,35	62,29		
		IV	52,34	55,04	57,73	60,59		
		III	50,92	53,54	56,17	58,95		
		II	49,55	52,10	54,65	57,36		
		I	48,24	50,72	53,21	55,84		
	A	V	45,92	48,28	50,65	53,16		
		IV	44,76	47,07	49,37	51,82		
		III	43,65	45,90	48,15	50,53		
		II	42,59	44,78	46,98	49,30		
		I	41,55	43,69	45,83	48,10		

ANEXO XI
(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

VALOR DA GQ								Em R\$	
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE									
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015			
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II		
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69		



ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				Em R\$
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	3.266,28	3.452,77	
		II	2.851,68	3.009,61	3.176,29	3.352,20	
		I	2.782,13	2.931,45	3.088,79	3.254,57	
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51	3.070,35	
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72	2.980,92	
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15	2.894,10	
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75	2.809,80	
	B	IV	2.388,58	2.472,96	2.560,31	2.650,76	
		III	2.330,32	2.408,73	2.489,78	2.573,55	
		II	2.273,48	2.346,17	2.421,18	2.498,59	
		I	2.218,03	2.285,24	2.354,48	2.425,82	
	A	V	2.132,72	2.183,43	2.235,35	2.288,51	
		IV	2.080,70	2.126,73	2.173,77	2.221,85	
		III	2.029,95	2.071,49	2.113,88	2.157,14	
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64	2.094,31	
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01	2.033,31	



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34	1.623,62
		II	1.399,50	1.460,86	1.524,92	1.591,78
		I	1.382,91	1.439,76	1.498,95	1.560,57
	C	IV	1.353,14	1.400,59	1.449,71	1.500,55
		III	1.337,09	1.380,35	1.425,02	1.471,13
		II	1.321,24	1.360,41	1.400,75	1.442,28
		I	1.305,57	1.340,76	1.376,89	1.414,00
	B	IV	1.277,47	1.304,29	1.331,66	1.359,62
		III	1.262,32	1.285,44	1.308,98	1.332,96
		II	1.247,35	1.266,87	1.286,69	1.306,82
		I	1.232,56	1.248,56	1.264,78	1.281,20
	A	V	1.206,03	1.214,60	1.223,23	1.231,92
		IV	1.191,73	1.197,05	1.202,40	1.207,77
		III	1.177,60	1.179,76	1.181,92	1.184,08
		II	1.163,64	1.165,77	1.167,90	1.170,04
		I	1.149,84	1.151,94	1.154,05	1.156,16

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,35	1.190,01
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.168,97
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.148,29



ANEXO XIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80	67,03
	II	39,43	46,27	54,30	63,72
	I	38,13	44,49	51,91	60,57
C	IV	35,70	41,25	47,66	55,06
	III	34,53	39,67	45,56	52,34
	II	33,39	38,14	43,56	49,75
	I	32,29	36,67	41,64	47,29
B	IV	30,23	33,99	38,23	42,99
	III	29,24	32,69	36,55	40,87
	II	28,28	31,44	34,95	38,85
	I	27,35	30,23	33,41	36,93
A	V	25,61	28,29	31,24	34,51
	IV	24,77	27,20	29,87	32,80
	III	23,96	26,16	28,56	31,18
	II	23,17	25,15	27,30	29,64
	I	22,41	24,19	26,11	28,17



b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40	27,35
	II	19,21	21,48	24,02	26,86
	I	19,01	21,21	23,66	26,39
C	IV	18,55	20,66	23,01	25,62
	III	18,36	20,40	22,66	25,17
	II	18,17	20,13	22,31	24,72
	I	17,98	19,87	21,97	24,28
B	IV	17,55	19,36	21,36	23,57
	III	17,37	19,12	21,04	23,15
	II	17,19	18,87	20,72	22,74
	I	17,01	18,63	20,40	22,34
A	V	16,60	18,21	19,97	21,90
	IV	16,43	17,97	19,66	21,51
	III	16,26	17,74	19,36	21,13
	II	16,09	17,52	19,07	20,76
	I	15,92	17,29	18,78	20,39

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	14,13
	II	12,10	12,70	13,34	14,01
	I	11,99	12,59	13,22	13,88



ANEXO XIV
(Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ,
RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65**

TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	2.892,48	3.040,00	3.195,04
Tenente-Coronel	2.776,78	2.918,40	3.067,23
Major	2.652,40	2.787,68	2.929,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.204,07	2.316,48	2.434,62
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.036,31	2.140,16	2.249,31
Segundo-Tenente	1.883,00	1.979,04	2.079,97
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante-a-Oficial	1.622,68	1.705,44	1.792,42
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	639,24	671,84	706,10
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	454,12	477,28	501,62
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.460,70	1.535,20	1.613,49
Primeiro-Sargento	1.272,69	1.337,60	1.405,82
Segundo-Sargento	1.087,57	1.143,04	1.201,33
Terceiro-Sargento	968,98	1.018,40	1.070,34
Cabo	726,01	763,04	801,95



DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	639,24	671,84	706,10
Soldado - 2ª Classe	454,12	477,28	501,62

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157



ANEXO XV

(Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

Em R\$

POSTO	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	2.163,28	2.267,12	2.382,74	2.504,26
Tenente-Coronel	2.080,83	2.180,71	2.291,93	2.408,81
Major	1.770,74	1.855,74	1.950,38	2.049,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	1.458,04	1.528,03	1.605,96	1.687,86
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	1.213,15	1.271,38	1.336,22	1.404,37
Segundo-Tenente	1.129,51	1.183,73	1.244,10	1.307,55

b) Quadro II

Em R\$

GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante-a-Oficial	987,50	1.034,90	1.087,68	1.143,15
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	370,91	388,71	408,54	429,37
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	293,11	307,18	322,85	339,31



PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	960,11	1.006,20	1.057,51	1.111,44
Primeiro-Sargento	849,69	890,48	935,89	983,62
Segundo-Sargento	680,43	713,09	749,46	787,68
Terceiro-Sargento	617,39	647,02	680,02	714,70
Cabo	478,11	501,06	526,61	553,47
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	433,19	453,98	477,14	501,47
Soldado - 2ª Classe	293,11	307,18	322,85	339,31

ANEXO XVI
(Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS
ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E
AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM**

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	Em R\$
SUPERIORES	Coronel	600,00	628,80	660,87	694,57	
	Tenente-Coronel					
	Major					
INTERMEDIÁRIOS	Capitão					
SUBALTERNOS	Primeiro-Tenente					
	Segundo-Tenente					



b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	Em R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAIS	Aspirante-a-Oficial	400,00	419,20	440,58	463,05
	Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar				
	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar				
GRADUADOS	Subtenente				
	Primeiro-Sargento				
	Segundo-Sargento				
	Terceiro-Sargento				
	Cabo				
DEMAIS PRAÇAS	Soldado - 1ª Classe				
	Soldado - 2ª Classe				



ANEXO XVII
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.698,37	22.804,98
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.273,61	20.256,57
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	14.724,93	15.475,90

b) Tabela II: Valor do Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.084,21	13.751,51
	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.429,54	10.961,45
	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.686,02	9.129,01
	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.276,66	8.698,77



ANEXO XVIII

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....”

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29	6.767,40	
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94	6.602,35	
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44	6.441,32	
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28	6.193,59	
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27	6.042,52	
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76	5.895,13	
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70	5.751,35	
	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83	5.530,15	
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25	5.395,27	
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80	5.263,67	
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41	5.135,29	
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13	4.937,78	
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31	4.817,34	
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30	4.699,84	
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03	4.585,21	
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43	4.473,38	



b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64	3.383,70
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97	3.301,17
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22	3.220,66
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14	3.096,79
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13	3.021,26
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88	2.947,57
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35	2.875,68
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92	2.765,08
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62	2.697,63
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90	2.631,83
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71	2.567,64
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56	2.468,89
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16	2.408,67
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15	2.349,92
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51	2.292,60
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21	2.236,69



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18
	A	V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
		II	22,94	24,11	25,32	26,56
		I	22,27	23,41	24,58	25,78



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18
	A	V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
		II	22,94	24,11	25,32	26,56
		I	22,27	23,41	24,58	25,78

"